

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E O SISTEMA DE JUSTIÇA: APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

PROJETO INTEGRAÇÃO – CAODCA/CREDCA_s/MPMG

Outubro/2023



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
DO TRIÂNGULO MINEIRO



CONSELHO TUTELAR:

- ❑ 05 membros em cada Conselho Tutelar;
- ❑ Composto por cidadãos escolhidos mediante voto;
- ❑ Órgão permanente: ação contínua
- ❑ Órgão autônomo: não depende de autorização para agir (independência);
- ❑ Decisões colegiadas: quem atua é o CT, não o Conselheiro, de forma isolada;
- ❑ Revisão das decisões: só pela autoridade judiciária;
- ❑ Dedicção exclusiva.

Principais atribuições do CT (art. 136 do ECA):

- ❑ **Aplicação imediata das medidas de proteção, quando constatada a existência de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes;**
- ❑ Aplicação de medidas aos pais ou responsáveis;
- ❑ Encaminhamento judicial dos casos de sua competência;
- ❑ Assessorar o Poder Executivo quanto à proposta orçamentária ligada às crianças e adolescentes;
- ❑ Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- ❑ Fiscalizar as entidades de atendimento;
- ❑ Iniciar os procedimentos de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, através de representação;
- ❑ Iniciar os procedimentos de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.
- ❑ **Novas atribuições** - Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – medidas protetivas semelhantes à da Lei Maria da Penha para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica/familiar.

Situação de Risco x Medidas Protetivas

- **Situação de risco:** qualquer tipo de situação que gere prejuízo ou interferência no gozo de qualquer dos direitos das crianças e adolescentes. Pode ser causado pela sociedade, pelo Estado, pela família ou pela própria criança e adolescente.
- **Medidas de proteção:** medidas que são voltadas às crianças e adolescentes (mas também aos **pais ou responsáveis**) buscando a cessação de uma situação de risco;
- Aplicação ordinária: CT
- O Promotor de Justiça não pode aplicar medida protetiva;
- Todavia, há algumas medidas protetivas que são exclusivas de aplicação por parte do Juiz. É o que se chama de **reserva judiciária**.
 - Afastamento do agressor (art. 130 ECA), com ou sem fixação de alimentos provisórios;
 - Colocação em família substituta;
 - Acolhimento familiar;
 - Acolhimento institucional.



Rol de medidas protetivas (arts. 101 e 129 do ECA):

- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Acolhimento institucional;
- Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- Colocação em família substituta;
- **Medidas Protetivas de Urgência da LHB (Arts. 20 e 21);**
- Encaminhamento a serviços e programas de proteção, apoio e promoção da família;
- Inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- Advertência;
- Perda da guarda;
- Destituição da tutela;
- Suspensão ou destituição do poder familiar;
- Afastamento do agressor da moradia comum (Art. 130)

Princípios para aplicação de medidas protetivas (Art. 100, Parágrafo Único do ECA):

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação da norma
- III - responsabilidade primária e solidária do poder público: nas 3 esferas, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
- IV - interesse superior da criança e do adolescente
- V – privacidade
- VI - intervenção precoce
- VII - intervenção mínima
- VIII - proporcionalidade e atualidade
- IX - responsabilidade parental
- X - prevalência da família
- XI - obrigatoriedade da informação: capacidade de compreensão,
- XII - oitiva obrigatória e participação

Para cumprir suas determinações, o CT pode:

- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- Expedir notificações;
- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

Todavia...

- ❑ Como todo poder, os poderes dados ao Conselho Tutelar devem ser usados com bom senso;
- ❑ Ética e cordialidade com os demais participantes da rede de proteção, especialmente com a Administração Pública;
- ❑ Zelo, disponibilidade e perfil para atendimento ao público são fundamentais;
- ❑ Comprometimento com a defesa dos interesses das crianças e adolescentes
- ❑ Interlocução e parceria com os demais componentes da rede de proteção

Aspectos práticos:

- Excessiva judicialização;
- Relatórios incompletos ou obscuros;
- Sugestão de fluxo:
 - ▣ Cartilha “Conselho Tutelar - Perguntas e Respostas” do MPMG. Disponível em:
 - ▣ <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/criancas-e-adolescentes/cartilhas.shtml>

Excessiva Judicialização:

- CT não tem que reportar TUDO o que faz ao Judiciário através de relatórios (por isso há o relatório consolidado a cada 03 meses);
- Casos que foram solucionados, apenas para registro interno;
- Ao CT incumbe a aplicação imediata das **aplicação imediata** das medidas de proteção, quando constatada a existência de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes, bem como a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis;
- Para tanto, o CT tem poder de requisição de requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- Todavia, vários casos simples e comezinhos aportam todos os dias no Judiciário, como se esse fosse a solução para todos os problemas. Vários deles chegam “pedindo providências”.

Excessiva Judicialização:

- Mas a ótica é inversa. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à **solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes** (art. 25 da Resolução 139 do CONANDA);
- Há que se lembrar de alguns princípios das medidas protetivas (art. 100, Parágrafo Único do ECA):
 - ▣ **Intervenção precoce**: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
 - ▣ **Intervenção mínima**: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente
 - ▣ Quando **não pode** ser feita a atuação direta: medidas de reserva judicial (colocação em família substituta, afastamento do agressor da moradia comum (art. 130) e acolhimentos)

Relatórios:

- Muitas vezes, os relatórios têm chegado de maneira incompleta ou obscura;
- Ou pior, muitas vezes o relatório é um quadro estático de uma situação de risco, sem que se informe o que foi efetivado (ou não) pelo CT;
- Assim, o envio dos relatórios que não possuem todas as informações, ou todas as providências que foram adotadas pelo CT, e mais, a razão da **ineficiência dessas providências**, fazem com que o Sistema de Justiça, no mais das vezes, tenha que começar a análise do caso quase que “do zero”;
- Relatórios completos auxiliam a entender os gargalos do sistema e garantem a autonomia do CT, sem depender da anuência do MP ou de revisão de medidas tomadas, por parte do Juiz.

Atendimento do Conselho Tutelar: Recebimento da denúncia



Formalização do registro em fichas de atendimento



Adoção, caso necessário, de medidas urgentes pelo conselheiro de plantão



Distribuição do expediente para um dos conselheiros, conforme critérios definidos no RI, caso haja necessidade de outras providências

Estudo e elucidação do caso pelo conselheiro relator. Pedido de estudo social, psicossocial ou psiquiátrico, conforme o caso, à SMAS, SME ou SMS



Apresentação do caso em assembleia do CT e deliberação sobre ratificação – ou não – das medidas urgentes tomadas, bem assim definição das demais providências adotadas (arts. 101 e 129, ECA)



Há no município políticas públicas para execução da MP aplicada



Não há no Município políticas públicas para a execução da MP aplicada

Havendo no município políticas públicas para execução da MP aplicada



CT requisita a execução ao serviço de saúde, educação, assistência social, etc., com encaminhamento do caso

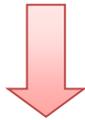


Havendo atendimento, aguarda resposta e verifica se a situação de risco foi solucionada.



Não havendo atendimento, representa à Autoridade Judicial, para forçar o cumprimento da ordem (art. 136, III, “b”) e encaminha cópia ao JESP para propositura de Ação Penal pelos crimes dos arts. 236, ECA e 330, CP

Havendo atendimento, aguarda resposta e verifica se a situação de risco foi solucionada.



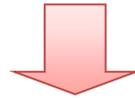
Não havendo atendimento, representa à Autoridade Judicial, para forçar o cumprimento da ordem (art. 136, III, “b”) e encaminha cópia ao JESP para propositura de Ação Penal pelos crimes dos arts. 236, ECA e 330, CP



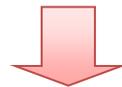
Solucionada a situação de risco, arquiva-se o procedimento, no âmbito do Conselho Tutelar, sem necessidade de comunicação do fato ao Ministério Público ou à Autoridade Judiciária

Não solucionada a situação de risco, mesmo após a substituição das MPs, CT encaminha o caso ao Ministério Público para ajuizamento de ação de destituição do poder familiar ou perda de guarda, se houver necessidade

Não havendo no Município política pública para execução da MP aplicada



CT oficia ao MP para propositura de ACP (art. 208, ECA), MS ou TAC junto ao Município para garantir o direito individual indisponível da criança e do adolescente, mediante execução da medida de proteção.
CT oficia também ao CMDCA para deliberação sobre a implantação da política pública correspondente.



MP instaura ICP, com expedição de recomendação ao CMDCA para deliberação acerca da política pública inexistente. Caso haja comprovada omissão do CMDCA, cabe ao MP ajuizar ACP para obrigar o Município à implantação da política pública necessária.

CONTATO:

ANDRÉ TUMA DELBIM FERREIRA

Coordenadoria Regional das Promotorias de
Defesa da Educação e Defesa da Criança e
Adolescente do Triângulo Mineiro



Rua Cel. Antônio Rios, 951 - Uberaba/MG



@credcatm



www.facebook.com/credcatm



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
DO TRIÂNGULO MINEIRO

